



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00017/2021

Data de autuação
18/02/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

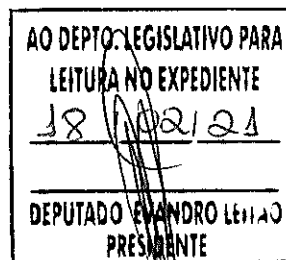
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.609 - CONCEDE ANISTIA E REMISSÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA NO EXERCÍCIO DE 2021 PARA OS CONTRIBUINTES QUE explorem, NO ESTADO DO CEARÁ, ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA AO SETOR DE EVENTOS, NA FORMA QUE INDICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM DE LEI N.º 8609, DE 17 DE Fevereiro DE 2021.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que propõe remissão e anistia de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) referentes a fatos geradores ocorridos no exercício de 2021, os quais sejam relativos a veículos de propriedade de microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e demais empresas, desde que o contribuinte proprietário esteja enquadrado numa das CNAEs Principais relacionadas no art. 1.º da Mensagem, as quais se referem a atividades econômicas inseridas no segmento de promoção de eventos no Estado.

Como se tem acompanhado desde o início da pandemia, o setor de eventos, ao longo dos meses de pandemia, tem tido maior dificuldade para retornar à normalidade, em razão da necessária implementação de medidas restritivas por parte do Poder Público, voltadas à contenção da disseminação do vírus da COVID-19, circunstância esta que demanda a adoção de políticas públicas que possam mitigar os impactos econômico-financeiros negativos incidentes sobre o setor.

Diante desse cenário, a justa medida tributária proposta consubstancia um amparo estatal voltado a conferir certo alívio financeiro para os contribuintes proprietários de veículos automotores que se enquadrem nas disposições do presente Projeto de Lei.

No que tange às medidas compensatórias exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, cumpre salientarmos que, por força de medida cautelar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6357, foi autorizado o excepcional afastamento da incidência da regra contida no dispositivo em comento (juntamente com outros dispositivos da mesma Lei) durante a emergência em Saúde Pública e o estado de calamidade pública decorrentes do COVID-19, vale dizer, ficou afastada a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela pandemia, medida esta que se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Quanto a essa condição específica, como é cediço, por meio do Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, foi decretada situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência do COVID-19. Por outro lado, temos o Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020, por meio do qual foi reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de

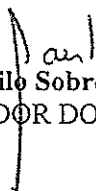


2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, cujos efeitos foram prorrogados até 30 de junho de 2021, por meio do Decreto Legislativo n.º 555, de 11 de fevereiro de 2021.

A despeito disso, cumpre esclarecer que, a título de medida compensatória, temos a adoção, pelo Estado do Ceará, de mais uma medida de efficientização dos gastos públicos por meio da Resolução COGERF n.º 008/2021, que estabelece medidas de equilíbrio de gastos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Exposta a relevância do presente Projeto de Lei, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como com a aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Evandro Leitão
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



PROJETO DE LEI N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

CONCEDE ANISTIA E REMISSÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) NO EXERCÍCIO DE 2021 PARA OS CONTRIBUINTE QUE EXPLOREM, NO ESTADO DO CEARÁ, ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA AO SETOR DE EVENTOS, NA FORMA QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) referentes aos fatos geradores do exercício de 2021, os quais sejam relativos aos veículos de propriedade de microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e demais empresas estabelecidas no Estado do Ceará, desde que o contribuinte proprietário esteja enquadrado numa das seguintes CNAEs Principais:

- I - 8230-0/01 (Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas);
- II - 9001-9/01 (Produção teatral);
- III - 9001-9/02 (Produção musical);
- IV - 9001-9/03 (Produção de espetáculos de dança);
- V - 9001-9/04 (Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares);
- VI - 9001-9/05 (Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares);
- VII - 5620-1/01 (Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas);
- VIII - 5620-1/02 (Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê);
- IX - 5911-1/02 (Produção de filmes para publicidade);
- X - 7312-2/00 (Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação);
- XI - 7319-0/01 (Criação de estandes para feiras e exposições);
- XII - 7420-0/01 (Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina);
- XIII - 7420-0/04 (Filmagem de festas e eventos);
- XIV - 7739-0/03 (Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes);
- XV - 9001-9/06 (Atividades de sonorização e de iluminação);
- XVI - 8230-0/02 (Casas de festas e eventos);
- XVII - 9003-5/00 (Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas).

§ 1.º Tratando-se de MEI, a remissão e a anistia ficarão limitadas a um único veículo registrado no respectivo CNPJ.



§ 2.º O veículo cujo crédito será remitido e anistiado deverá ser utilizado exclusivamente no exercício da atividade fim do contribuinte, exceto quando se tratar de veículo pertencente a MEI, hipótese em que o veículo deverá ser utilizado preponderantemente na exploração da respectiva atividade econômica empreendedora.

§ 3.º O disposto neste artigo somente se aplica ao proprietário do veículo que:

I - mantiver situação cadastral ativa;

II - desde 1.º de fevereiro de 2021, já se encontrava cadastrado com uma das CNAEs Fiscais Principais especificadas nos incisos do *caput*.

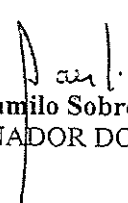
Art. 2.º O Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN-CE) informará à SEFAZ a listagem dos veículos que preencham os requisitos exigidos para se enquadrarem nas disposições desta Lei.

Art. 3.º Caso o contribuinte do IPVA já tenha promovido a quitação, total ou parcial, do IPVA relativo ao exercício de 2021, o valor pago constituirá crédito para o sujeito passivo, que poderá utilizá-lo na compensação de débitos do mesmo veículo, relativos a exercícios anteriores ou referentes ao exercício de 2022, ainda que o automóvel venha a ser alienado para contribuinte que não preencha os requisitos exigidos para o gozo do benefício de que trata esta Lei.

Art. 4.º O Poder Executivo editará os atos necessários à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de ____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/02/2021 11:17:28	Data da assinatura:	18/02/2021 11:26:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/02/2021

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N' cursiva.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 627 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 18 de Fevereiro de 2021

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

01. Mensagem nº 15/2021, oriunda da mensagem nº 8.607/2021 – Institui e autoriza o pagamento de auxílio de reforço à renda destinado a profissionais do setor de eventos que tiveram prejuízo na atividade em razão da pandemia da Covid-19, no Estado do Ceará, e dá outras providências.
02. Mensagem nº 16/2021, oriunda da mensagem nº 8.608/2021, – Institui política pública de apoio e fomento ao setor de eventos para fazer frente às adversidades ocasionadas para a respectiva atividade em razão da pandemia da Covid-19, no Estado do Ceará, e dá outras providências.
03. Mensagem nº 17/2021, oriunda da mensagem nº 8.609/2020 – Concede anistia e remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) no exercício de 2021 para os contribuintes que explorem, no Estado do Ceará, atividade econômica relacionada ao setor de eventos, na forma que indica
04. Decreto nº 04/2021 - Autoria da Mesa Diretora - Prorroga, até 30 de junho de 2021, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio de decretos legislativos nº 545, de 8 de abril de 2020, nº 546, de 17 de abril de 2020; e nº 547, de 23 de abril de 2020; nos municípios que indicia. Antonina do Norte, Cariús, Catunda, Fortim, Ibiapina, Jaguaratama, Jucás, Maracanaú, Santana do Acaraú e Tarrafas
05. Decreto nº 05/21 - Autoria da Mesa Diretora - Prorroga, pelo prazo de 6(seis) meses, para fins do disposto no art. 65 da lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, estabelecida por meio do decreto legislativo nº 544, de 3 de abril de 2020, no município de Fortaleza.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 627 / 2021

Justificativa:

Tendo em vista o período de pandemia em que estamos atravessando, e vendo que este setor necessita desses auxílios, bem como a prorrogação dos decretos dos municípios relacionados, observamos a necessidade e importância das matérias constantes neste requerimento serem tramitadas em regime de urgência.

Sala das Sessões, 18 de Fevereiro de 2021

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	18/02/2021 14:40:34	Data da assinatura:	18/02/2021 14:40:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.609/2021 - PROPOSIÇÃO N.º 17/2021 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/02/2021 20:45:26	Data da assinatura:	18/02/2021 20:45:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
18/02/2021

PARECER

Mensagem nº 8.609/2021

Proposição n.º 17/2021

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.609, de 17 de fevereiro de 2021, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: *“propõe remissão e anistia de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) referentes a fatos geradores ocorridos no exercício de 2021, os quais sejam relativos a veículos de propriedade de microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e demais empresas, desde que o contribuinte proprietário esteja enquadrado numa das CNAEs Principais relacionadas no art. 1º da Mensagem, as quais se referem as atividades econômicas inseridas no segmento de promoção de eventos no Estado.”*

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo Estadual assevera nos seguintes termos:

Como se tem acompanhado desde o início da pandemia, o setor de eventos, ao longo dos meses de pandemia, tem tido maior dificuldade para retornar à normalidade, em razão da necessária implementação de medidas restritivas por parte do Poder Público, voltadas à contenção da disseminação do vírus da COVID-19, circunstancia esta que demanda a adoção de políticas públicas que possam mitigar os impactos econômicos-financeiros negativos incidentes sobre o setor.

Diante desse cenário, a justa medida tributária proposta consubstancia um amparo estatal voltado a conferir certo alívio financeiro para os contribuintes proprietários de veículos automotores que se enquadrem nas disposições do presente Projeto de Lei.

No que tange às medidas compensatórias exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, cumpre salientarmos que, por força de medida cautelar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal federal, nos autos da ADI 6357, foi autorizado o excepcional afastamento da incidência da regra contida no dispositivo em comento (juntamente com outros dispositivos da mesma Lei) durante a emergência em Saúde Pública e o estado de calamidade decorrentes do COVID-19, vale dizer, ficou afastada a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela pandemia, medida esta que se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Quanto a essa condição específica , como é cediço, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, foi decretada situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência do COVID-19. Por outro lado, temos o Decreto Legislativo nº 543, de 3 de abril de 2020, por meio do qual foi reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, cujos efeitos foram prorrogados até 30 de junho de 2021, por meio do Decreto Legislativo nº 555, de 11 de fevereiro de 2021.

A despeito disso, cumpre esclarecer que, a título de medida compensatória, temos a adoção , pelo Estado do Ceará, de mais uma medida de efficientização dos gastos públicos por meio da Resolução COGERF nº 008/2021, que estabelece medidas de equilíbrio de gastos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará.”

Recebi o presente projeto para análise e emissão de parecer por delegação do Ilmo. Sr. Procurador-Geral, conforme autoriza a Res. 698/2019.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Desse modo, não se vislumbra vício de iniciativa na proposição.

Quanto aos aspectos materiais, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a competência tributária de todos os entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As competências privativas do Estados e do Distrito Federal (ente político híbrido que acumula as competências estaduais e municipais) para instituir impostos foram previstas no art. 155 da Carta Magna. Assim, os impostos – espécie de tributos que inclui o IPVA – tiveram sua competência para instituição deferida pela Constituição Federal de maneira exclusiva.

CF/88. Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores." (IPVA)

(...)

§6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

No que concerne à competência tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios, as listas são absolutamente exaustivas – taxativas, *numerus apertus* –, pois, ressalvada a possibilidade de Emenda à Constituição (Federal!), em nenhuma hipótese tais entes poderão instituir quaisquer impostos, ressalvados os que lhe foram expressamente deferidos pela Lei Maior.

Saliente-se que competência para legislar sobre direito tributário é concorrente – entre a União, os Estados e o Distrito Federal –, em obediência aos ditames do art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, e art. 16, I, da Constituição do Estado do Ceará de 1989.

Diante da falta de normas gerais editadas pela União, no que concerne ao IPVA, **o STF entende que os Estados podem exercer a competência legislativa plena**, conforme dispõe o art. 24, §3º, da CF/1988 (AgRg 167.777/SP e RE 191.703 AgR/SP).

Portanto, também indubitosa a possibilidade do Estado legislar sobre o tema, inclusive para afastar a incidência do tributo em justificada hipótese, como se afigura ser o presente.

Em virtude do princípio da indisponibilidade do interesse público, que orienta toda a atividade administrativa, quaisquer medidas tendentes à desoneração tributária devem ser acompanhadas por lei específica, como ocorre no presente caso, nos termos preconizados pela Constituição Federal, “in verbis”:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

No tocante à isenção e anistia, constituem hipótese de exclusão do crédito tributário, podendo ser conferidas mediante ato genérico ou especificamente com o devido cumprimento dos requisitos previstos em lei perante a administração:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Dessa maneira, denota-se que foram obedecidos os requisitos específicos relativos às desonerações tributárias objeto da presente proposição, inclusive tendo em vista as normatividades específicas dos decretos federal e estadual que decretaram o estado de calamidade pública oriundo da pandemia ocasionada pela COVID-19.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.609/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douda Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
18 de fevereiro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/02/2021 14:12:46	Data da assinatura:	19/02/2021 14:12:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 18/02/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/02/2021 10:40:14	Data da assinatura:	22/02/2021 10:40:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/02/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 17/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.609, do Poder Executivo)

CONCEDE ANISTIA E REMISSÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA NO EXERCÍCIO DE 2021 PARA OS CONTRIBUINTES QUE EXPLOREM, NO ESTADO DO CEARÁ, ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA AO SETOR DE EVENTOS, NA FORMA QUE INDICA.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 17/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.609, proposta pelo Poder Executivo, a qual concede anistia e remissão do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA no exercício de 2021 para os contribuintes que explorem, no estado do Ceará, atividade econômica relacionada ao setor de eventos, na forma que indica.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“No que tange às medidas compensatórias exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, cumpre salientarmos que, por força de medida cautelar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal federal, nos autos da ADI 6357, foi autorizado o excepcional afastamento da incidência da regra contida no dispositivo em comento (juntamente com outros dispositivos da mesma Lei) durante a emergência em Saúde Pública e o estado de calamidade decorrentes do COVID-19,vale dizer, ficou afastada a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela pandemia, medida esta que se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem concede anistia e remissão do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA no exercício de 2021 para os contribuintes que explorem, no estado do Ceará, atividade econômica relacionada ao setor de eventos, na forma que indica.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados e União, conforme o previsto no art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria de direito tributário. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 17/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.609, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/02/2021 15:30:23	Data da assinatura:	22/02/2021 15:30:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/02/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/02/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/02/2021 16:34:37	Data da assinatura:	22/02/2021 16:48:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
22/02/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 18/02/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/02/2021 16:00:12	Data da assinatura:	23/02/2021 16:00:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
23/02/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E
SERVIÇOS.**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 17/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.609, do Poder Executivo)

**CONCEDE ANISTIA E REMISSÃO DO IMPOSTO
SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES - IPVA NO EXERCÍCIO DE 2021
PARA OS CONTRIBUINTES QUE EXPLOREM, NO
ESTADO DO CEARÁ, ATIVIDADE ECONÔMICA
RELACIONADA AO SETOR DE EVENTOS, NA
FORMA QUE INDICA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 17/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.609, proposta pelo Poder Executivo, a qual concede anistia e remissão do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA no exercício de 2021 para os contribuintes que explorem, no estado do Ceará, atividade econômica relacionada ao setor de eventos, na forma que indica.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“No que tange às medidas compensatórias exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, cumpre salientarmos que, por força de medida cautelar deferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal federal, nos autos da ADI 6357, foi autorizado o excepcional afastamento da incidência da regra contida no dispositivo em comento (juntamente com outros dispositivos da mesma Lei) durante a emergência em Saúde Pública e o estado de calamidade decorrentes do COVID-19, vale dizer, ficou afastada a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela pandemia, medida esta que se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 18 de fevereiro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem concede anistia e remissão do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA no exercício de 2021 para os contribuintes que explorem, no estado do Ceará, atividade econômica relacionada ao setor de eventos, na forma que indica.

A matéria concede isenção do IPVA 2021, a micro e pequenas empresas que atuem no setor de eventos. No caso de MEI (Micro empreendedor individual), a isenção será somente a um veículo. Caso a empresa já tenha pago o IPVA 2021, tal valor fica como crédito para o IPVA 2022. A matéria é favorável ao setor de eventos, que necessita de ajuda econômica durante esse período, sendo consequentemente benéfica para a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 17/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.609, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/02/2021 18:08:46	Data da assinatura:	23/02/2021 18:11:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 18/02/2021

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/02/2021 10:00:09	Data da assinatura:	24/02/2021 10:30:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/02/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 3ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'A' grande e decorativa.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATRO

CONCEDE ANISTIA E REMISSÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA, NO EXERCÍCIO DE 2021, PARA OS CONTRIBUINTE QUE EXPLOREM, NO ESTADO DO CEARÁ, ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA AO SETOR DE EVENTOS, NA FORMA QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam remitados e anistiados os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referentes aos fatos geradores do exercício de 2021, os quais sejam relativos aos veículos de propriedade de Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP e demais empresas estabelecidas no Estado do Ceará, desde que o contribuinte proprietário esteja enquadrado numa das seguintes CNAEs Principais:

- I – 8230-0/01 (Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas);
- II – 9001-9/01 (Produção teatral);
- III – 9001-9/02 (Produção musical);
- IV – 9001-9/03 (Produção de espetáculos de dança);
- V – 9001-9/04 (Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares);
- VI – 9001-9/05 (Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares);
- VII – 5620-1/01 (Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas);
- VIII – 5620-1/02 (Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê);
- IX – 5911-1/02 (Produção de filmes para publicidade);
- X – 7312-2/00 (Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação);
- XI – 7319-0/01 (Criação de estandes para feiras e exposições);
- XII – 7420-0/01 (Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina);
- XIII – 7420-0/04 (Filmagem de festas e eventos);
- XIV – 7739-0/03 (Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes);
- XV – 9001-9/06 (Atividades de sonorização e de iluminação);
- XVI – 8230-0/02 (Casas de festas e eventos);
- XVII – 9003-5/00 (Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas).

§ 1.º Tratando-se de MEI, a remissão e a anistia ficarão limitadas a um único veículo registrado no respectivo CNPJ.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2.º O veículo cujo crédito será remitado e anistiado deverá ser utilizado exclusivamente no exercício da atividade-fim do contribuinte, exceto quando se tratar de veículo pertencente a MEI, hipótese em que o veículo deverá ser utilizado preponderantemente na exploração da respectiva atividade econômica empreendedora.

§ 3.º O disposto neste artigo somente se aplica ao proprietário do veículo que:

I – mantiver situação cadastral ativa;

II – desde 1.º de fevereiro de 2021, já se encontrava cadastrado com uma das CNAEs Fiscais Principais especificadas nos incisos do *caput*.

Art. 2.º O Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN-CE) informará à SEFAZ a listagem dos veículos que preencham os requisitos exigidos para se enquadrarem nas disposições desta Lei.

Art. 3.º Caso o contribuinte do IPVA já tenha promovido a quitação, total ou parcial, do IPVA relativo ao exercício de 2021, o valor pago constituirá crédito para o sujeito passivo, que poderá utilizá-lo na compensação de débitos do mesmo veículo, relativos a exercícios anteriores ou referentes ao exercício de 2022, ainda que o automóvel venha a ser alienado para contribuinte que não preencha os requisitos exigidos para o gozo do benefício de que trata esta Lei.

Art. 4.º O Poder Executivo editará os atos necessários à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº045 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.384, 23 de fevereiro de 2021.

(Autoria: Júlio César Filho e coautoría Romeu Aldigueri e Bruno Pedrosa)
**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
CEARENSE AO SENHOR JOSÉ ÉLCIO
BATISTA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense, de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº12.510, de 6 de dezembro de 1995, ao Senhor José Elcio Batista, natural do Município de Cascavel, no Estado do Paraná.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.385, 24 de fevereiro de 2021.

**INSTITUI E AUTORIZA O PAGAMENTO
DE AUXÍLIO DE REFORÇO À RENDA
DESTINADO A PROFISSIONAIS DO
SETOR DE EVENTOS QUE TIVERAM
PREJUÍZO NA ATIVIDADE EM RAZÃO
DA PANDEMIA DA COVID-19, NO
ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído e autorizado o pagamento, no âmbito do Poder Executivo, de auxílio de reforço à renda destinado a profissionais do setor de eventos que, atuando no Estado do Ceará, tiveram a atividade prejudicada por conta da Covid-19, objetivando-se, assim, contribuir financeiramente para que esses profissionais possam superar, com mais dignidade, as adversidades enfrentadas no período da pandemia.

§ 1.º O auxílio a que se refere o caput deste artigo será devido no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser pago em 2 (duas) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo, se necessário, ser estendido, nos termos de decreto do Poder Executivo.

§ 2.º Para habilitação e pagamento do auxílio, a Secretaria da Cultura – Secult procederá ao cadastramento dos profissionais em observância ao disposto em decreto do Poder Executivo, o qual terá previsão sobre o quantitativo de beneficiários, o público-alvo, as condições e os critérios a serem atendidos para concessão do auxílio.

§ 3.º Inscrição do profissional no credenciamento, a sua habilitação para pagamento do auxílio dependerá do atendimento, segundo avaliação da Secult, das condições e dos critérios estabelecidos nos termos do § 2.º deste artigo.

§ 4.º O saque dos recursos do auxílio pelos profissionais habilitados na forma do § 3.º deste artigo, poderá, a critério da Secult, ser efetuado por meio de cartão magnético fornecido por instituição financeira contratada para a operação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como a criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 24 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº17.386, 24 de fevereiro de 2021.

**INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA DE
APOIO E FOMENTO AO SETOR DE
EVENTOS PARA FAZER FRENTE AS
ADVERSIDADES OCASIONADAS À
RESPECTIVA ATIVIDADE EM RAZÃO
DA PANDEMIA DA COVID-19, NO
ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Como política pública de apoio e fomento ao setor de eventos com atuação no Estado do Ceará, fica o Poder Executivo autorizado, após a liberação da atividade de eventos, a isentar ou a dispensar, por 6 (seis) meses, o pagamento de taxas ou outras retribuições devidas em decorrência do uso, para fins de eventos, de espaços em equipamentos públicos estaduais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, deverá a empresa ou o profissional do setor, comprovando a sua condição, solicitar

o uso do espaço diretamente ao órgão ou à entidade estadual a que vinculado o equipamento público.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 24 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº17.387, 24 de fevereiro de 2021.

**CONCEDE ANISTIA E REMISSÃO DO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA,
NO EXERCÍCIO DE 2021, PARA OS
CONTRIBUÍNTES QUE EXPLOREM,
NO ESTADO DO CEARÁ, ATIVIDADE
ECONÔMICA RELACIONADA AO SETOR
DE EVENTOS, NA FORMA QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam remittidos e anistiadados os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referentes aos fatos geradores do exercício de 2021, os quais sejam relativos aos veículos de propriedade de Microempendedor Individual – MEI, Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP e demais empresas estabelecidas no Estado do Ceará, desde que o contribuinte proprietário esteja enquadrado numa das seguintes CNAEs Principais:

I – 8230-0/01 (Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas);

II – 9001-9/01 (Produção teatral);

III – 9001-9/02 (Produção musical);

IV – 9001-9/03 (Produção de espetáculos de dança);

V – 9001-9/04 (Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares);

VI – 9001-9/05 (Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares);

VII – 5620-1/01 (Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas);

VIII – 5620-1/02 (Serviços de alimentação para eventos e recepções – buffé);

IX – 5911-1/02 (Produção de filmes para publicidade);

X – 7312-2/00 (Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação);

XI – 7319-0/01 (Criação de estandes para feiras e exposições);

XII – 7420-0/01 (Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina);

XIII – 7420-0/04 (Filmagem de festas e eventos);

XIV – 7739-0/03 (Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes);

XV – 9001-9/06 (Atividades de sonorização e de iluminação);

XVI – 8230-0/02 (Casas de festas e eventos);

XVII – 9003-5/00 (Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas).

§ 1.º Tratando-se de MEI, a remissão e a anistia ficarão limitadas a um único veículo registrado no respectivo CNPJ.

§ 2.º O veículo cujo crédito será remittido e anistiado deverá ser utilizado exclusivamente no exercício da atividade-fim do contribuinte, exceto quando se tratar de veículo pertencente a MEI, hipótese em que o veículo deverá ser utilizado preponderantemente na exploração da respectiva atividade econômica empreendedora.

§ 3.º O disposto neste artigo somente se aplica ao proprietário do veículo que:

I – mantiver situação cadastral ativa;

II – desde 1.º de fevereiro de 2021, já se encontrava cadastrado com uma das CNAEs Fiscais Principais especificadas nos incisos do caput.

Art. 2.º O Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN-CE) informará à SEFAZ a listagem dos veículos que preenchem os requisitos exigidos para se enquadrarem nas disposições desta Lei.

Art. 3.º Caso o contribuinte do IPVA já tenha promovido a quitação, total ou parcial, do IPVA relativo ao exercício de 2021, o valor pago constituirá crédito para o sujeito passivo, que poderá utilizá-lo na compensação de débitos do mesmo veículo, relativos a exercícios anteriores ou referentes ao exercício de 2022, ainda que o automóvel venha a ser alienado para contribuinte que não preencha os requisitos exigidos para o gozo do benefício de que trata esta Lei.

Art. 4.º O Poder Executivo editará os atos necessários à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 24 de fevereiro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

